



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 89 /16.

Goiânia, 28 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, para o ano de 2016, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual.

Com a edição da Lei nº 17.402, de 6 de setembro de 2011, que criara na então Secretaria de Estado da Educação o chamado Bônus de Estímulo à Regência, teve o Governo de Goiás a oportunidade de premiar mais de 11 mil professores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em medida que, a par de valorizar o docente, teve por objetivo diminuir o elevado número de professores fora da sala de aula e que foram, com o tempo, sendo substituídos por professores temporários, prática esta que acabava por onerar em demasia a folha de pagamento, além de em nada contribuir para a implementação de uma política mais efetiva de formação continuada.



ESTADO DE GOIÁS



Em prosseguimento à exitosa medida, o Estado de Goiás, em 2012, por meio da Lei nº 17.735, implantou, de maneira mais ampla, o mesmo sistema de premiação, que então passou a ser denominado de Bônus de Incentivo Educacional, para contemplar, além dos professores, também os coordenadores e tutores pedagógicos, bem como o grupo gestor da unidade escolar, constituído por diretores, vice-diretores e secretários-gerais.

À vista do sucesso da medida, com reflexos diretos na avaliação da educação pública estadual e melhoria de seus índices, a mesma sistemática de bonificação, e que é desincentivadora do absenteísmo, restou renovada nos anos de 2013, 2014 e 2015 por meio, respectivamente, das Leis nº 18.093, nº 18.544 e nº 18.953.

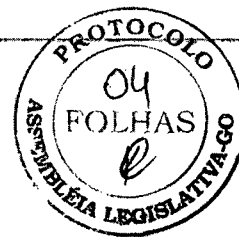
Para o presente ano de 2016, pretende o Governo do Estado repetir a adoção da mencionada política pública de valorização do pessoal da educação, cujo bônus terá como valor de referência a quantia de R\$ 2.000,00 para o profissional em regime de 40 horas semanais, sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Atento à austeridade na realização de gastos públicos, o projeto em causa, devidamente analisado pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (CONSIND), da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, limita a realização das despesas decorrentes da implantação da medida ao valor de R\$ 30.000.000,00, sendo este, aliás, o impacto financeiro da proposta de que se está a tratar.

Por meio da presente política pública de valorização dos servidores ligados à educação, o Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira que enfrenta, propõe-se, na esteira da melhoria dos índices de qualidade da educação pública, a garantir àqueles profissionais, na medida de suas disponibilidades de ordem econômica,



ESTADO DE GOIÁS



adequada valorização, à altura, aliás, do que exigem as leis do país e ao nível da nobre função desempenhada por tais servidores.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE

DE 2016.

Institui, para o ano de 2016, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2016 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual, que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I – os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM) e Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II – os coordenadores pedagógicos;

III – os tutores educacionais;

IV – o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor, o vice-diretor e o secretário-geral.



Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I – no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II – no desempenho da função de coordenador pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e estiver presente na unidade escolar, de acordo com a carga horária definida na modulação;

III – no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo Pedagógico da Subsecretaria, perfazendo 10 (dez) turnos;

IV – no desempenho das funções de diretor, vice-diretor ou secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:

a) lançamento diário, no Sistema de Gestão Escolar (SIGE), da frequência dos alunos;

b) lançamento semanal, no SIGE, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;

c) lançamento bimestral, no SIGE, da nota e frequência de alunos por disciplina;

d) acesso diário ao *e-mail* institucional da escola.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor, vice-diretor ou secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a

unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semana, conforme calendário aprovado no início do ano de 2016.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei, sendo que cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não seja lançada, semanalmente, no SIGE, a frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, a entrega dos planos de aula dos professores.

Art. 5º O professor regente, o coordenador pedagógico e o tutor educacional terão direito ao Bônus de Incentivo Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:

100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os decorrentes de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.

§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente não apresente o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao público, sendo que a ausência de tais instrumentos implicará o não pagamento do bônus.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, os servidores perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a metade do valor de referência no mês de julho e a outra metade no mês de dezembro de 2016, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular, EJA, centro de atendimento educacional especializado ou subsecretaria, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2016.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.



Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) no ano de 2016.

Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) no fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I – calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;


II – aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 18.953, de 16 de julho de 2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2016, 128º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02/08 /2016  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016002341**

Data Autuação: 29/07/2016

Nº Ofício MSG: 89 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI, PARA O ANO DE 2016, O BÔNUS DE INCENTIVO EDUCACIONAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002341

2



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 89 /16.

Goiânia, 28 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, para o ano de 2016, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual.

Com a edição da Lei nº 17.402, de 6 de setembro de 2011, que criara na então Secretaria de Estado da Educação o chamado Bônus de Estímulo à Regência, teve o Governo de Goiás a oportunidade de premiar mais de 11 mil professores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em medida que, a par de valorizar o docente, teve por objetivo diminuir o elevado número de professores fora da sala de aula e que foram, com o tempo, sendo substituídos por professores temporários, prática esta que acabava por onerar em demasia a folha de pagamento, além de em nada contribuir para a implementação de uma política mais efetiva de formação continuada.



ESTADO DE GOIÁS



Em prosseguimento à exitosa medida, o Estado de Goiás, em 2012, por meio da Lei nº 17.735, implantou, de maneira mais ampla, o mesmo sistema de premiação, que então passou a ser denominado de Bônus de Incentivo Educacional, para contemplar, além dos professores, também os coordenadores e tutores pedagógicos, bem como o grupo gestor da unidade escolar, constituído por diretores, vice-diretores e secretários-gerais.

À vista do sucesso da medida, com reflexos diretos na avaliação da educação pública estadual e melhoria de seus índices, a mesma sistemática de bonificação, e que é desincentivadora do absenteísmo, restou renovada nos anos de 2013, 2014 e 2015 por meio, respectivamente, das Leis nº 18.093, nº 18.544 e nº 18.953.

Para o presente ano de 2016, pretende o Governo do Estado repetir a adoção da mencionada política pública de valorização do pessoal da educação, cujo bônus terá como valor de referência a quantia de R\$ 2.000,00 para o profissional em regime de 40 horas semanais, sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Atento à austeridade na realização de gastos públicos, o projeto em causa, devidamente analisado pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos (CONSIND), da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, limita a realização das despesas decorrentes da implantação da medida ao valor de R\$ 30.000.000,00, sendo este, aliás, o impacto financeiro da proposta de que se está a tratar.

Por meio da presente política pública de valorização dos servidores ligados à educação, o Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira que enfrenta, propõe-se, na esteira da melhoria dos índices de qualidade da educação pública, a garantir àqueles profissionais, na medida de suas disponibilidades de ordem econômica,



ESTADO DE GOIÁS



adequada valorização, à altura, aliás, do que exigem as leis do país e ao nível da nobre função desempenhada por tais servidores.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE

DE 2016.

Institui, para o ano de 2016, o Bônus de Incentivo Educacional aos profissionais da educação pública estadual e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus de Incentivo Educacional, vantagem pecuniária a ser paga no exercício de 2016 aos profissionais titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público e de agente administrativo educacional estadual, que desempenharem as suas funções segundo os preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus ao Bônus de Incentivo Educacional os seguintes profissionais, lotados nas unidades escolares de ensino regular ou nos centros de atendimento educacional especializados:

I – os professores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, em função de regência de classe, nas 1ª e 2ª fases do Ensino Fundamental (EF), Ensino Médio (EM) e Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II – os coordenadores pedagógicos;

III – os tutores educacionais;

IV – o grupo gestor da unidade escolar, que compreende o diretor, o vice-diretor e o secretário-geral.



Parágrafo único. Não farão jus ao Bônus de que trata este artigo o professor modulado em projetos ou oficinas e os Professores de Atividades Profissionais.

Art. 3º O Bônus de Incentivo Educacional será devido ao profissional que:

I – no desempenho da função de professor regente, apresentar o plano de aulas a cada 2 (duas) semanas e ministrá-las conforme quadro de horário definido previamente na unidade escolar;

II – no desempenho da função de coordenador pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e estiver presente na unidade escolar, de acordo com a carga horária definida na modulação;

III – no desempenho da função de tutor pedagógico, participar das formações oferecidas pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte e cumprir o planejamento semanal estabelecido pelo Núcleo Pedagógico da Subsecretaria, perfazendo 10 (dez) turnos;

IV – no desempenho das funções de diretor, vice-diretor ou secretário-geral, que constituem o grupo gestor, garantir o cumprimento dos dias letivos constantes do calendário escolar e executar as seguintes tarefas:

a) lançamento diário, no Sistema de Gestão Escolar (SIGE), da frequência dos alunos;

b) lançamento semanal, no SIGE, da frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, entrega dos planos de aula dos professores regentes;

c) lançamento bimestral, no SIGE, da nota e frequência de alunos por disciplina;

d) acesso diário ao *e-mail* institucional da escola.

Parágrafo único. Ato próprio do titular da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte disciplinará a execução dos critérios arrolados no inciso IV deste artigo.

Art. 4º O diretor, vice-diretor ou secretário-geral, integrantes do grupo gestor, farão jus à percepção do Bônus, desde que a



unidade escolar não descumpra 2 (dois) ou mais dias letivos, por semestre, conforme calendário aprovado no início do ano de 2016.

§ 1º O cálculo do valor do Bônus será proporcional ao cumprimento das tarefas previstas no inciso IV do art. 3º desta Lei, sendo que cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício.

§ 2º O grupo gestor perderá o direito ao recebimento do Bônus, caso não seja lançada, semanalmente, no SIGE, a frequência dos professores regentes e coordenadores pedagógicos e, a cada 2 (duas) semanas, a entrega dos planos de aula dos professores.

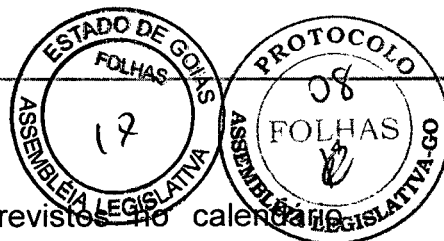
Art. 5º O professor regente, o coordenador pedagógico e o tutor educacional terão direito ao Bônus de Incentivo Educacional, conforme a sua frequência, na seguinte proporção:

Percentual (%) do Bônus	Percentual (%) de faltas
100%	até 1%
85%	de 1,01% a 2%
70%	de 2,01% a 3%
55%	de 3,01% a 4%
40%	de 4,01% a 5%
Não receberá o Bônus	a partir de 5,01%

§ 1º Incluem-se no cômputo das faltas aquelas abonadas por atestado médico, além das arroladas no art. 89, incisos II a XI, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

§ 2º Os casos de afastamento decorrentes de licença para tratamento de saúde, na forma do art. 89, I, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assim como os decorrentes de falecimento de parentes de 1º (primeiro) grau, convocação judicial e formação e capacitação oferecidas e certificadas pelo órgão central da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte, não serão considerados como falta para o recebimento do Bônus.





§ 3º Caso os dias letivos previstos no calendário escolar não sejam cumpridos, mesmo que a escola faça a reposição desses dias, serão eles considerados como falta para o cômputo do Bônus.

§ 4º Caso o professor regente não apresente o plano de aula previsto no inciso I do art. 3º desta Lei, as aulas referentes a esse período serão consideradas como aulas não ministradas para o cálculo do Bônus.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte definirá instrumentos de controle social da frequência dos profissionais, que deverão ser afixados em locais de acesso ao público, sendo que a ausência de tais instrumentos implicará o não pagamento do bônus.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte realizará auditoria permanente para a averiguação da frequência dos profissionais. Constatada fraude ou ausência do instrumento de controle social da frequência, os servidores perderão o direito ao recebimento do Bônus referente à sua carga horária na unidade, sem prejuízo da instauração do devido processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O Bônus de Incentivo Educacional terá como valor de referência a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o profissional em regime de 40h (quarenta horas), sendo proporcional em relação às demais cargas horárias.

Parágrafo único. O Bônus será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a metade do valor de referência no mês de julho e a outra metade no mês de dezembro de 2016, contemplando o profissional que estiver modulado em escola de ensino regular, EJA, centro de atendimento educacional especializado ou subsecretaria, no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2016.

Art. 8º A importância paga a título de Bônus de Incentivo Educacional não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários e de assistência médica.



Art. 9º Ficam fixadas as datas-base de 1º de julho e 1º de dezembro para a consolidação das faltas e demais critérios a serem considerados para fins de concessão do Bônus de que trata esta Lei, em consonância com o disposto no art. 3º.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, limitadas ao valor de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) no ano de 2016.

Art. 11. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante superior ao limite de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) no fluente ano, para a aplicação da segunda parcela proceder-se-á da seguinte forma:

I – calcular-se-á o fator de proporcionalidade do excedente, dividindo-se o montante previsto no art. 10 pela soma dos montantes apurados nas 2 (duas) parcelas após a consolidação dos dados;

II – aplicar-se-á o fator de proporcionalidade previsto no inciso I deste artigo ao valor do Bônus de Incentivo Educacional a que o servidor faria jus, resultando assim em um novo valor a ser por ele percebido.

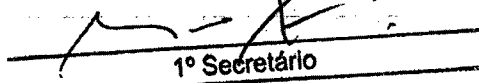
Art. 12. Se da aplicação das regras dispostas nesta Lei resultar montante inferior ao limite estabelecido no *caput* do art. 11, ao saldo apurado no encerramento do exercício poderá ser atribuído efeito compensatório com o excedente em que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte haja incorrido em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 18.953, de 16 de julho de 2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02/08 /2016



1º Secretário